

INSTRUÇÃO N.º 01/CMC/06-26

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO

Considerando que os Organismos de Investimento Colectivo (OIC), em geral, são obrigados a prestar à Comissão do Mercado de Capitais (CMC) um conjunto de informações periódicas, necessárias para assegurar um melhor acompanhamento das respectivas actividades, nos termos definidos no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos OIC, no Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico dos OIC de Capital de Risco (OIC-CR) e no Decreto Legislativo Presidencial n.º 6-A/15, de 16 de Novembro, sobre o Regime Jurídico dos OIC de Titularização de Activos (OIC-TA), bem como nos Regulamentos n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC, no n.º 2/19, de 5 de Maio, sobre os OIC-CR e no n.º 3/19, de 2 de Fevereiro, sobre os OIC-TA;

Considerando a implementação, pela CMC, do Sistema Integrado de Reportes via API (*Application Programming Interface*), abreviadamente "SIRA", com vista à modernização e automatização do processo de reporte de informações pelas entidades supervisionadas;

Havendo a necessidade de alterar a Instrução n.º 05/CMC/12-25, de 18 de Dezembro, relativa à Prestação de Informações sobre os OIC, no sentido de estabelecer o envio de determinadas informações através do SIRA, mantendo a plataforma *CUMULUS* para os demais reportes;

Ao abrigo do disposto na alínea jj) do artigo 182.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, sobre o Regime Jurídico dos OIC, na alínea c) do n.º 1 do



artigo 41.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15, de 16 de Setembro, sobre o Regime Jurídico dos OIC-CR e no artigo 20.º do Regulamento n.º 2/19, de 5 de Fevereiro, sobre os OIC-CR, conjugados com a alínea b) do artigo 17.º e com o n.º 5 do artigo 33.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, com a alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, bem como com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte:

1. Os Organismos de Investimento Colectivo (OIC) enviam à Comissão do Mercado de Capitais (CMC), através do Sistema Integrado de Reportes via API (*Application Programming Interface*), denominado "SIRA", até ao dia 15 do mês seguinte:
 - a) Os balancetes mensais;
 - b) O mapa de base de valorização e composição da carteira discriminada do OIC;
 - c) A lista de participantes dos OIC.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os OIC devem cumprir com as especificações técnicas, *endpoints*, modelos de integração e demais requisitos que se encontram disponíveis na documentação oficial do SIRA, por via da hiperligação <https://siradocs.cmc.ao>.
3. Os OIC enviam à CMC, através da plataforma de partilha de documentos denominada "CUMULUS", por via da hiperligação <https://cumulus.cmc.ao/login>, as seguintes informações periódicas, conforme aplicável:
 - a) Até a dia 15 do mês seguinte ao que se reporta a informação, em formato *Excel (XLSX)*:
 - i. O mapa referente às diligências efectuadas aos participantes dos OIC, no âmbito do cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 5/20, de



27 de Janeiro e no Regulamento n.º 5/21, de 8 de Novembro, ambos de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, conforme o Anexo à presente Instrução, da qual é parte integrante.

- b) No prazo máximo de dois meses, contados desde a data do termo do semestre:
 - i. Os relatórios e contas semestrais, certificados por auditor externo registado na CMC, em formato *Portable Document Format (PDF)*;
 - ii. A aquisição e alienação de activos, em conformidade com o Anexo V do Regulamento n.º 2/19, de 5 de Fevereiro, sobre os OIC de Capital de Risco (OIC-CR), em formato Excel (*XLSX*).
- c) Os relatórios sobre a avaliação dos bens imóveis integrantes das carteiras de OIC, em formato *PDF*, no prazo máximo de cinco dias úteis após a aquisição ou alienação dos bens;
- d) Os relatórios e contas anuais, certificados por auditor externo registado na CMC, em formato *PDF*, no prazo máximo de quatro meses, contados desde a data do termo do exercício anterior;
- e) Um exemplar actualizado da informação relativa à rendibilidade e ao risco histórico do OIC, em formato *PDF*, até ao quinto dia útil do mês de Maio;
- f) A relação de operações de reporte efectuadas no trimestre para os OIC Mobiliários, conforme o Anexo IX ao Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC, em formato *PDF*, até ao terceiro dia útil subsequente à data do final do trimestre;
- g) O registo de operações sobre activos admitidos à negociação em mercado regulamentado, realizadas fora deste mercado, em formato *PDF*, até ao terceiro dia útil subsequente à data do final do trimestre, nos termos da alínea c) do artigo 127.º do Regulamento n.º 4/14, de 30 de Outubro, sobre os OIC; e



- h) A designação da entidade gestora de OIC pela Sociedade de Investimento heterogerida, em formato *PDF*, no prazo máximo de cinco dias úteis, antes da data prevista para a designação.
4. Os saldos finais a crédito ou a débito devem conter os respectivos sinais positivos.
 5. A denominação do ficheiro deve ser simples, concisa e corresponder ao conteúdo do mesmo.
 6. Os OIC constituídos à data da entrada em vigor da presente Instrução têm o prazo de 90 dias, contados da mesma data, para enviar as informações previstas no n.º 1 da presente Instrução:
 - a) Nos termos anteriormente estabelecidos; ou
 - b) Conforme previsto na presente Instrução, em ambiente de homologação.
 7. Decorrido o prazo definido no número anterior, os OIC devem submeter, oficialmente, as informações nos termos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 da presente Instrução, em ambiente de produção.
 8. É revogada a Instrução n.º 05/CMC/12-25, de 18 de Dezembro, referente à Prestação de Informações sobre os OIC.
 9. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente Instrução são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.
 10. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Julho de 2026.

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITALIS, em Luanda, em 15 de Junho de 2026.

O Presidente

Elmer Serrão



ANEXO – MAPA DAS DILIGÊNCIAS EFECTUADAS AOS PARTICIPANTES DOS OIC EM MATÉRIA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

(A que se refere a subalínea i da alínea a) do n.º 3)

Número de participantes		
Percentual de participantes	Singular	Colectiva

DILIGÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES	Sim	Não	N.º
Identificação e diligência			
Identificação de Pessoas Politicamente Expostas			(a)
Recusa			(b)
Comunicação à Unidade de Informação Financeira			(c)
Abstenção			(d)

NOTA: Em caso de resposta afirmativa em relação à realização de diligências para o cumprimento das obrigações referidas no mapa acima, indicar, consoante o caso:

- (a) O n.º de Pessoas Politicamente Expostas que subscreveram as unidades de participação (UP);
- (b) O n.º de pedidos de subscrição de UP recusados;
- (c) O n.º de Formulários de Declarações de Operações Suspeitas submetidos à Unidade de Informação Financeira (UIF) sobre os participantes;
- (d) O n.º de pedidos de subscrição de UP sobre os quais se absteve.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, ***Elmer Serrão***.